



# MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná  
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

## LEI N.º 2.864/2024

Publicado Edição N.º 304 Pág. \_\_\_\_\_  
Em 22 / 07 / 2024  
Jornal AMP

**Cria o Programa Habitacional Municipal – Morar Bem em Clevelândia, autoriza o Poder Executivo a construir casas através de projeto padrão do município utilizando-se de módulo unifamiliar em concreto pré-fabricados à famílias carentes em situação emergencial de natureza habitacional, Cria a Comissão de Avaliação do Programa Habitacional municipal, e dá outras providências.**

O Poder Legislativo de Clevelândia, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DO PROGRAMA HABITACIONAL – MORAR BEM EM CLEVELÂNDIA E DA CONSTRUÇÃO DAS CASAS – MÓDULO UNIFAMILIAR

**Art. 1º Fica criado o PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL – MORAR BEM EM CLEVELÂNDIA e autoriza o Poder Executivo a construir casas através de projeto padrão do Município utilizando-se de módulo unifamiliar em concreto pré-fabricados, à famílias carentes em situação emergencial de natureza habitacional. Concomitantemente com os programas municipal de incentivo a Assistência Social. Unidade: 06.01 - ADMINISTRAÇÃO S. M. A. S./ Programa: 0018 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL/ 1.004 - Construção de Casas para pessoas carentes, afins, elencadas nas peças de planejamento municipal (PPA-LDO-LOA).**

**Art. 2º O Programa Habitacional Municipal - Morar Bem em Clevelândia poderá abranger tanto um loteamento quanto uma única residência, desde que a família requerente esteja em situação de vulnerabilidade social e preencha todos os requisitos constantes nesta Lei.**

**§1º O Programa priorizará casos de urgência, como famílias em situação de risco iminente, conforme avaliação da assistência social do município.**

**§2º A construção da edificação residencial, somente será autorizada se o imóvel do requerente estiver devidamente regularizado junto aos órgãos competentes.**



# MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná  
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

§ 3º O Programa Habitacional Municipal – Morar Bem em Clevelândia poderá contemplar cidadãos que residem há mais de 10 (dez) anos em espaço de propriedade do município de Clevelândia e que não possuam outro imóvel no município, porém classificadas como pessoas carentes, independente das regras contantes na presente Lei.

§ 4º Este benefício somente será aplicado aos cidadãos que até a publicação da presente lei se enquadrem no artigo acima.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Material: Àqueles de construção ou material utilizado pela Prefeitura Municipal na construção de casas unifamiliares, no padrão em concreto pré-fabricado;

II. Mão-de-obra/serviços: fornecida por servidores ou contratados da Prefeitura Municipal para construção da residência do requerente em situação emergencial, se necessário observado a legislação pertinente;

III. Família: Àquela carente em situação de vulnerabilidade social, assim reconhecida em relatório socioeconômico elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de acordo com os princípios e normas pertinentes, e que seja residente no Município há pelo menos 03 (três) anos, podendo esta ser da área urbana ou rural;

IV. Situação emergencial de natureza habitacional:

a) A decorrente de caso fortuito, de força maior ou de fato não causada pelo requerente que, comprometa a estrutura física e a segurança de sua residência, tornando-a temporária ou definitivamente inviável para habitação;

b) Submeta-se a residência a risco iminente a seus moradores;

c) Que comprometa a saúde, o bem-estar social e a segurança dos residentes na habitação familiar;

d) De fato, não previsto nos itens da alínea anterior que torne necessária a realização de obra para assegurar ao requerente e à sua Família condições adequadas de habitação, incluindo higiene, salubridade, saúde e digna acomodação para a promoção à assistência comunitária, como parâmetro fundamental prescrito Constituição Federal.



# MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

## PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º. 71, Centro, Clevelândia-Paraná  
Cx. Postal n.º. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

V. **Requerente:** a pessoa que requer a construção de casa unifamiliar, representando sua família.

Art. 4º São condições para a construção de casas unifamiliar:

I. A apresentação de requerimento devidamente preenchido, datado, assinado e protocolado pelo requerente junto à Secretaria Municipal de Assistência Social;

II. A classificação do requerente e sua família como pessoa carente no relatório socioeconômico elaborado para os fins desta Lei e subscrito por técnico designado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III. A caracterização da situação emergencial da residência do requerente em laudo de vistoria subscrito por técnicos da área de Engenharia do Município;

IV. A existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas decorrentes para a construção de casas unifamiliar;

V. A disponibilidade de recursos financeiros.

§1º Será sumariamente indeferido o requerimento:

I. Que não esteja devidamente preenchido, datado, assinado ou protocolado pelo requerente;

II. Que não contenha o relatório socioeconômico e o laudo de vistoria a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, cujo relatório socioeconômico classifique o requerente e sua família como pessoa carente em vulnerabilidade social;

III. Cujos laudo de vistoria declare, não caracterizada a situação emergencial da residência do requerente.

§2º Requisitos obrigatórios do relatório socioeconômico:

I. A descrição da situação socioeconômica do requerente e sua família;



# MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná  
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

II. A classificação do requerente e sua família como pessoa carente ou não, informando se está ou não inscrito nos programas sociais do governo nos termos da legislação pertinente;

III. Descrição minuciosa da situação fática que determina a necessidade emergencial do requerente;

§3º São requisitos obrigatórios do laudo de vistoria:

I. A declaração de caracterização ou não da situação emergencial da residência do requerente, com indicação expressa de sua previsão nos termos desta Lei;

II. A descrição sucinta da situação, subsidiada por fotografias do local e verificação in loco, utilizando-se de mecanismos técnicos;

III. Em caso de dano, a sua classificação como reparável ou irreparável utilizando-se de mecanismos técnicos;

V. A fixação de prazo para desocupação, se for o caso, conforme o dano ou o risco verificado, utilizando-se de mecanismos técnicos;

VI. A advertência sobre a necessidade ou não de demolição da residência, conforme o dano ou o risco verificado;

VII. A assinatura do engenheiro ou arquiteto designado pelo executivo atendendo parâmetros técnicos, com a respectiva emissão de laudo de vistoria com ART de responsabilidade técnica.

Art. 5º O laudo de vistoria será elaborado a pedido da Secretaria Municipal de Assistência Social e será acompanhado de cópia do relatório socioeconômico do respectivo requerente, se classificado como pessoa carente em situação de vulnerabilidade social.

Art. 6º Após realizado o relatório socioeconômico e o laudo de vistoria, ambos serão encaminhados, juntamente com o requerimento e demais documentos pertinentes, à Comissão de Avaliação do Programa Habitacional Municipal – Morar Bem em Clevelândia, a qual elaborará parecer conclusivo sobre a necessidade ou não do atendimento, nos termos desta Lei.



# MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

## PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º 71, Centro, Clevelândia-Paraná  
Cx. Postal n.º 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

Art. 7º As construções dos módulos unifamiliares em concreto pré-fabricadas, atenderão as condições mínimas de habitabilidade familiar e terão 36m<sup>2</sup> (trinta e seis metros quadrados), seguindo o padrão do projeto anexo, o qual faz parte integrante desta Lei.

Art. 8º Sem prejuízo das normas da legislação pertinente, compete à Secretaria Municipal de Obras e Viação a fiscalização, acompanhamento e a execução das obras nas residências previstas nesta Lei, bem como a fiscalização da utilização do material empregado.

### CAPÍTULO II DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO PROGRAMA HABITACIONAL MUNICIPAL

Art. 9º Fica criada a Comissão de Avaliação do Programa Habitacional Municipal – Morar Bem em Clevelândia, a qual emitirá parecer detalhado e conclusivo sobre a necessidade ou não do atendimento ao requerente, nos termos desta Lei.

Art. 10 A Comissão de Avaliação do Programa Habitacional Municipal – Morar Bem em Clevelândia tem competência consultiva, deliberativa, avaliativa, fiscalizatória, parecerista, consultiva e de assessoramento ao Poder Executivo.

Art. 11 A Comissão de Avaliação do Programa Habitacional Municipal – Morar Bem em Clevelândia será nomeada pelo Poder Executivo, através de Decreto, e será composta por 05 membros:

- I. 01 representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. 01 representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- III. 01 representante do Departamento de Engenharia;
- IV. 01 representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
- V. 01 representante da Secretaria Municipal de Obras e Viação.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Após a conclusão da obra, o município elaborará um termo com condições para a utilização do imóvel, que será assinado por ambas as partes e



# MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, n.º. 71, Centro, Clevelândia-Paraná  
Cx. Postal n.º. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

ficará arquivado na Secretaria de Assistência Social para o devido controle social.

Art. 13 Fica vedada a transferência à terceiro, a qualquer título, pelo período de 15 (anos) anos do imóvel contemplado com os benefícios desta Lei.

Art. 14 Os casos omissos que visem a aplicação dos benefícios de que trata esta Lei, serão estabelecidos em regulamento próprio a ser expedido através de Decreto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito orçamentário especial para atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ EM 19 DE JULHO DE 2024.**

**Rafaela Martins Losi**  
**Prefeita Municipal**